



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Assinaturas	Assinatura	
	Anual	Semestral
<i>Diário da República:</i>		
Completa	11 400\$00	6 900\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries	4 500\$00	2 700\$00
Duas séries diferentes	8 000\$00	4 800\$00
Apêndices	3 800\$00	-
<i>Diário da Assembleia da República</i>	3 600\$00	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 900\$00	-

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para quaisquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 3\$; preço por linha de anúncio, 66\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 394-B/84, do Ministério das Finanças e do Plano, que aprova o Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1984.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo do Brunei depositou o instrumento de adesão à Convenção que instituiu a Organização Meteorológica Mundial.

Torna público que o Governo do Brunei depositou os instrumentos de adesão à Convenção da Organização Marítima Internacional.

Torna público ter o Governo dos Barbados depositado o instrumento de adesão ao acto de Genebra de revisão do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para Fins de Registos de Marcas.

Torna público ter o Governo de Tonga depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em 1944 em Chicago, e ao Protocolo do Texto Trilingue Autêntico à Mesma Convenção.

Torna público ter o Governo de São Vicente e Granadinas depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em 1944 em Chicago, e ao Protocolo do Texto Trilingue Autêntico à Mesma Convenção.

Torna público ter o Acordo Geral sobre Migração entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe entrado definitivamente em vigor em 9 de Abril de 1984.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 394-B/84, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1984, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 10.º, n.º 4, onde se lê «4 — O direito à dedução prevista no número anterior» deve

- ler-se «4 — O direito à dedução previsto no número anterior».
- No n.º 5 do preâmbulo do Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado no segundo parágrafo, onde se lê «passarão a ser também prestadores de serviços» deve ler-se «passarão a sê-lo também os prestadores de serviços», no terceiro parágrafo, onde se lê «as prestações de serviço e que, mesmo pelo que respeita» deve ler-se «as prestações de serviços e que, mesmo pelo que respeita» e no sexto parágrafo, onde se lê «em que a respectiva actividade de desenvolve,» deve ler-se «em que a respectiva actividade se desenvolve,».
- No n.º 7 do mesmo preâmbulo, no último parágrafo, onde se lê «os 5000 ECU que» deve ler-se «os 5000 ECU's que».
- No n.º 10 do mesmo preâmbulo, no segundo parágrafo, onde se lê «melhor solução a de acumular nestes casos» deve ler-se «melhor solução a de cumular nestes casos».
- No texto do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «incidência real de contribuição industrial» deve ler-se «incidência real da contribuição industrial».
- Na alínea c) do n.º 16 do artigo 9.º, onde se lê «espectáculos tauromáticos.» deve ler-se «espectáculos tauromáquicos.».
- Na alínea b) do n.º 19 do artigo 9.º, onde se lê «estampas e litografias de tiragem» deve ler-se «estampas e litografias, de tiragem».
- Na alínea b) do n.º 28 do artigo 9.º, onde se lê «finanças, avales cauções e outras garantias» deve ler-se «finanças, avales, cauções e outras garantias».
- No n.º 29 do artigo 9.º, onde se lê «prestações de serviços conexas, efectuadas» deve ler-se «prestações de serviços conexas efectuadas».
- Na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º, onde se lê «importações de bens em regime de trânsito,» deve ler-se «importações de bens nos regimes de trânsito,».
- No n.º 4 do artigo 27.º, onde se lê «da alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º» deve ler-se «da alínea g) do n.º 2 do artigo 16.º».
- Na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º, onde se lê «uma declaração de início de alteração» deve ler-se «uma declaração de início, de alteração».
- Na alínea a) do n.º 1 do artigo 33.º, onde se lê «no activo na empresa;» deve ler-se «no activo da empresa;».
- No n.º 2 do artigo 40.º, onde se lê «volume de negócio com exclusão» deve ler-se «volume de negócios com exclusão».
- No n.º 1 do artigo 43.º, onde se lê «volume de negócios anual com exclusão de imposto realizado no ano civil de referência e o montante» deve ler-se «volume de negócios anual, com exclusão de imposto, realizado no ano civil de referência, e o montante».
- No n.º 2 do artigo 47.º, onde se lê «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, fixado de modo que» deve ler-se «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, fixados de modo que».

No n.º 1 do artigo 50.º, onde se lê «secção IV do presente diploma ou que não possuam» deve ler-se «secção IV do presente capítulo ou que não possuam».

No n.º 1 do artigo 58.º, onde se lê «nos termos no n.º 1 do artigo 53.º» deve ler-se «nos termos do n.º 1 do artigo 53.º».

No n.º 3 do artigo 74.º, onde se lê «decisão proferida no n.º 4 do artigo 58.º,» deve ler-se «decisão proferida nos termos do n.º 4 do artigo 58.º».

No n.º 5 do artigo 81.º, onde se lê «qualquer que seja a forma, e aos organismos» deve ler-se «qualquer que seja a forma, aos organismos».

No n.º 1 do artigo 82.º, onde se lê «dos sujeitos passivos quando fundamentalmente considere» deve ler-se «dos sujeitos passivos, quando fundamentalmente considere».

No n.º 5 do artigo 83.º, onde se lê «apurado nos termos no n.º 1» deve ler-se «apurado nos termos do n.º 1».

No n.º 4 do artigo 99.º, onde se lê «falsidades praticadas nas mesmas.» deve ler-se «falsidades praticadas nos mesmos.»

Na verba 2.14 da lista II, onde se lê «Aparelhos, máquinas e outro equipamento exclusiva ou principalmente destinados a:» deve ler-se «Aparelhos, máquinas e outros equipamentos, exclusiva ou principalmente destinados a:».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Março de 1985. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, de harmonia com informação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo do Brunei depositou, em 26 de Novembro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção que instituiu a Organização Meteorológica Mundial.

A mesma Convenção entrou em vigor naquele Estado em 26 de Dezembro do mesmo ano.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 7 de Março de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo do Brunei depositou, em 31 de Dezembro de 1984, os instrumentos de adesão à Convenção da Organização Marítima Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Março de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, o Governo dos Barbados depositou, em 12 de Dezembro de 1984, o instrumento de adesão ao acto de Genebra de revisão do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços para Fins de Registos de Marcas.

O Acordo de Nice, tal como revisto, entrará em vigor em relação à República dos Barbados em 12 de Março de 1985.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 21 de Março de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de Tonga depositou, em 2 de Novembro de 1984, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em 1944 em Chicago, e ao Protocolo do Texto Trilingue Autêntico à Mesma Convenção, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 22 de Março de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Governo de São Vicente e Granadinas depositou, em 15 de Novembro de 1983, o instrumento de adesão à Convenção Internacional de Aviação Civil, assinada em 1944 em Chicago, e ao Protocolo do Texto Trilingue Autêntico à Mesma Convenção, concluído em Montreal em 30 de Setembro de 1977.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Março de 1985. — O Subdirector-Geral, *Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa*.

Direcção-Geral de Cooperação

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Acordo Geral sobre Migração entre a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé em 17 de Julho de 1978 e aprovado pelo Decreto n.º 155/78, de 16 de Dezembro, entrou definitivamente em vigor em 9 de Abril de 1984, data da última das notas trocadas entre as Partes em conformidade com o disposto no artigo 11.º do mesmo Acordo.

Direcção-Geral de Cooperação, 12 de Março de 1985. — O Director-Geral, *José Manuel Borges Gama Cornélio da Silva*.

